



## Joseph K. no processo do trabalho: uma leitura a partir de Franz Kafka

Joseph K. in the labour procedure: a reading by Franz Kafka

Wagner Vinicius de Oliveira<sup>1</sup>

### Resumo

No esforço de conjugar Direito e literatura, notadamente o Direito Processual do Trabalho, este artigo envereda na crônica de Franz Kafka, intitulada *O processo*. Com o objetivo de examinar a conexão entre a obra literária e a realidade fática enfrentada pelos(as) “camponeses(as)” na garantia fundamental de acesso ao Judiciário. Isso implica dizer que os mecanismos da burocracia processual constituem, mesmo para os(as) “camponeses(as) que conseguiram entrar na lei”, a negativa do acesso. Confrontou-se o processo kafkaniano com as garantias fundamentais emanadas pela Constituição da República de 1988, resultando na repulsa do formalismo capaz de afrontar este direito fundamental. A tônica está em examinar, em que medida as dificuldades enfrentadas no ambiente do trabalho são transferidas para o “processo” trabalhista, em especial na falácia do *ius postulandi* e a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, contudo, sem a pretensão de esgotar os temas. Por fim, arremata percebendo a relevância da sensibilização dos(as) juristas, mediante a aproximação com a literatura, com a consequente humanização do Direito.

**Palavras-chave:** Acesso ao Judiciário. Direito Processual do Trabalho. *Ius postulandi*. Kafka. Literatura.

### Abstract

In the effort to combine Law and literature, notably the Procedural Labor Law, this article analyzes the chronicle of Franz Kafka, titled *The process*. In order to examine the connection between the literary work and the factual reality faced by the “peasants” in the fundamental guarantee of access to the Judiciary. This implies that the mechanisms of the procedural bureaucracy constitute, even for the “peasants who have managed to enter the law”, the denial of access. We analyze the process kafkaniano with the fundamental guarantees emanated by the Constitution of the Republic of 1988, resulting in the rejection of formalism capable of affront this fundamental right. The point is to examine, to what extent we transfer to the labor “process” the difficulties encountered in the work environment, especially in the fallacy of the *ius postulandi* and the implementation of the Electronic Judicial Process - PJe (in Portuguese), however, without the pretension of exhausting the themes. Ultimately, it concludes by perceiving the relevance of the sensitization of jurists, through the approximation with literature, with the consequent humanization of Law.

**Keywords:** Access to the Judiciary. Procedural Labor Law. *Ius postulandi*. Kafka. Literature.

---

Artigo recebido em 30 de Agosto de 2016 e aprovado em 20 de Setembro de 2017.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, pesquisador pelo Núcleo de Estudos em Filosofia Antiga e Humanidades - NEFIH do Instituto de Filosofia da UFU, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016), advogado. E-mail: wagner.vinicius@sga.pucminas.br

## Introdução

Esta investigação é dedicada à fase postulatória de uma reclamatória ou dissídio individual trabalhista. Notadamente, se envereda numa leitura pouco convencional do processo trabalhista, tomando como referencial as reflexões contidas na obra literária *O processo* de Franz Kafka (2000), que a despeito da passagem do tempo<sup>2</sup> se conserva atual. Busca-se, então, analisar sua proximidade com o processo do trabalho.

A revisão bibliográfica, dos dados primários e secundários, é realizada à luz do método comparativo, tendo em vista sua adequação para a abordagem aproximativa entre Direito e literatura. O recorte epistemológico proposto versará sobre o direito de postular desacompanhado(a) de advogado(a) e algumas de suas repercussões no “processo” do trabalho. No campo geral, objetiva-se fazer com que Direito e literatura dialoguem, mediante articulações pouco convencionais; já no campo específico consiste em analisar a compatibilidade entre o vetusto *ius postulandi* e o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Muito embora não seja o enfoque original da mencionada obra, marcadamente voltada para a área penal<sup>3</sup>, nada impede a articulação pretendida; mesmo porque, a justificativa para realizar esta interpretação extensiva para outros ramos do Direito, conforme sugerido neste escrito, não por acaso, possui como protagonista “o laborioso K”. (KAFKA, 2000, p. 131). Além disso, “As ligações entre direito e literatura são imprecisas, mas certamente presente”. (HARWOOD, 2007, p. 52, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Para a adequada contextualização, devido a sua relevância, acrescenta-se a este escrito a parte fundamental da crônica localizada no Capítulo IX - *Na catedral*, também conhecida como *Diante da lei*, em que acontece o diálogo entre o Capelão e Joseph K, no qual aquele descreve a “carcaça da justiça” que este último se vê submetido. No essencial, equivale a dizer:

- Não se iluda - disse o abade.
- E sobre o que eu não me iludiria? - perguntou K.
- Sobre a justiça. Fala-se desse erro nas palavras que precedem a Lei: “Uma sentinela se mantém postada diante da Lei; um dia um camponês vem ao seu encontro e pede-lhe permissão para entrar. A sentinela lhe diz que não pode deixá-lo entrar naquele momento. O homem reflete e pergunta se poderá entrar mais tarde. ‘É possível’, diz a sentinela, ‘mas agora não’. A sentinela se põe de lado diante da porta aberta, aberta como sempre, e o homem inclina-se para olhar o interior. A sentinela, vendo-o fazer isso, ri e diz: ‘se você tem tanta vontade, tente entrar então, apesar da minha proibição. Mas lembre-se de que sou poderoso. E sou apenas a última das sentinelas. À entrada de cada sala você encontrará sentinelas cada vez mais

<sup>2</sup> Publicado originalmente em 1925.

<sup>3</sup> Segundo consta: “[...] não é pelo menos um processo criminal? - Sim é - disse K.” (KAFKA, 2000, p. 98).

<sup>4</sup> No original: “*The links between law and literature are imprecise but certainly present.*”

poderosas; a partir da terceira, nem posso suportar-lhes a visão'. O homem não esperara tantas dificuldades, pensara que a Lei devia ser acessível a todo mundo, o tempo todo, mas agora observando melhor a sentinela, em seu casaco de peles, seu narigão pontudo e sua longa barba rala e preta, à moda tártara, resolve aguardar apesar de tudo, que o autorizem a entrada. A sentinela lhe dá um escabelo e o faz sentar ao lado da porta. Ele fica ali durante longos anos. Faz inúmeras tentativas para que lhe permitam entrar e cansa a sentinela com suas súplicas. A sentinela, às vezes, submete-o a pequenos interrogatórios, interroga-o sobre sua aldeia e muitos outros assuntos, mas com ar indiferente, como o fazem os grãos-senhores, e para acabar sempre diz que não pode deixá-lo entrar. [...] Durante seus longos anos de espera, o homem não pára (*sic*) quase nunca de observar a sentinela. E esquece os outros guardas, parece-lhe que o primeiro é o único que o impede de entrar na Lei. [...] Finalmente, sua vista enfraquece e ele não sabe mais se é realmente noite ao seu redor ou se seus olhos o enganam. Mas agora distingue na escuridão o brilho de uma luz que cintila inextinguível, através das portas da Lei. Não tem muito tempo de vida mais. Antes da morte, todas as suas lembranças vêm concentrar-se no seu cérebro para impor-lhe uma pergunta que ainda não formulara. E, não podendo erguer seu corpo enrijecido, faz sinal ao guarda para que se aproxime. O guarda vê-se obrigado a inclinar-se muito sobre ele, pois a diferença de altura entre um e outro mudara enormemente. 'O que é que você ainda quer saber?', pergunta. 'Você é insaciável.' 'Se todo o mundo procura conhecer a Lei', diz o homem, 'como é possível que a tanto tempo ninguém além de mim lhe peça para entrar?' O guarda vê que o homem está às portas da morte e, para alcançar seu tímpano morto, berra-lhe aos ouvidos: 'Ninguém além de você tinha o direito de entrar aqui, pois esta entrada foi feita apenas para você, agora vou embora e fecho a porta'". (KAFKA, 2000, p. 215-217).

A (in)acessibilidade ao aparato judicial é, ao mesmo tempo, um tema clássico e contemporâneo. Além disso, trata-se do direito público subjetivo de exercer a postulação em juízo para eventual satisfação de uma pretensão resistida em torno de um bem da vida, conforme afirma Carnelutti (1999), que no caso em tela recai sobre os direitos decorrentes da relação de emprego.

Oportuno acrescentar que, geralmente, estes direitos projetam a internalização dos direitos humanos, sob o *status* de direitos e garantias fundamentais, nesse sentido, o acesso ao Judiciário<sup>5</sup>, de maneira substantiva à Justiça do Trabalho, é uma das formas de concretização destes direitos. Portanto, em sentido contrário, as ditas "sentinelas" ao obstaculizarem a "entrada na lei" pelo(a) camponês(a) representam violações aos direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>5</sup> Fez-se a opção em não utilizar a expressão "acesso à justiça", ante a controvérsia sobre os significados da palavra justiça. Assim, utiliza-se os termos Judiciário e jurisdição, como se sinônimos fossem.

Confirmando as exposições lançadas até agora, Casado Filho (2012, p. 189), assevera ser:

Um dos meios de negar os direitos humanos é restringir o acesso aos mecanismos jurídicos para sua proteção. A Constituição Federal prevê determinadas garantias processuais para evitar que, por meio do processo, se neguem os direitos e garantias fundamentais. Entre tais garantias estão: (a) o contraditório e a ampla defesa; (b) a publicidade; (c) a licitude de provas; (d) a razoável duração do processo; (e) a motivação das decisões; e (f) a inafastabilidade do Judiciário.

Considerando a função da jurisdição como mecanismo para assegurar e implementar direitos e garantias fundamentais e, não os restringir indevidamente. Na crônica, afigura-se como a negativa de acesso ao Judiciário, tanto a obstrução, física, psíquica, simbólica etc.; quanto a exclusão de sua efetivação.

O devido processo legal permite que “os(as) camponeses(as)” sejam inseridos na justiça. Para uma adequada compreensão, neste escrito, adotar-se-á as palavras camponês(a) e trabalhador(a) de modo análogo, em observância aos princípios da informalidade e da simplicidade, que norteiam o Processo do Trabalho, assim, serão voluntariamente deixados de lado os rigorismos desnecessários. A análise transcende o aspecto jurídico-formal, cujo (des)valor permeia a identidade cultural da parte vulnerável da relação de trabalho.

Assim, este artigo é desenvolvido em quatro momentos. Nas primeiras palavras inicia-se o discurso de uma construção aproximativa entre Direito e literatura que pretende articular *O processo* de Kafka, que, por vários momentos, ficção e realidade se mesclam, compondo e contrapondo as garantias fundamentais positivadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Num segundo momento, é apresentada a situação-problema vislumbrando responder a questão, formulada pelo próprio Kafka (2000, p. 139), “Seria preciso que as dificuldades que encontrava no trabalho também lhe viessem a constituir um obstáculo no processo?” Com esta pesquisa, reúne-se apontamentos, que em larga medida, correspondem a algumas das dificuldades enfrentadas pelos(as) reclamantes que conseguiram “entrar” na sistemática processual trabalhista.

Prosseguindo na análise, no terceiro momento, compara-se o modelo processual kafkaniano frente ao processo constitucionalmente adequado, mediante a concretização das regras e princípios jurídicos, como forma de realizar as garantias fundamentais. E, nos termos do sobredito modelo, afirma-se estar em frontal oposição a o “núcleo basilar” (DELGADO, 2003, p. 89) do processo trabalhista, tornando-se, pois, inaceitável do ponto de vista de compatibilidade com o Estado democrático de direito.

No quarto e último momento, atenta-se para a dimensão de que os entraves procedimentais representam as “sentinelas modernas” que impedem o efetivo acesso ao Judiciário, em breve exposição, o *ius postulandi* revela-se sob a forma de falácia. Abbagnano (2007, p. 426), define o termo como sendo a “[...] idoneidade fazendo crer que é aquilo que não é, mediante alguma visão fantástica, ou seja, aparência sem existência”.

Distante da pretensão de esgotar os temas abordados, apenas para antecipar os argumentos trabalhados ao longo deste escrito, aduz-se com a irreversível implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Em arremate, a orientação que resta é que a eficiente prestação jurisdicional serve para a realização da justiça segundo o Direito, para tanto, não necessita de operadores(as) do direito senão de garantidores(as) de cidadania pela via dos direitos e garantias fundamentais.

## 1 Primeiras palavras – diálogos entre o Direito e a literatura

A guia interpretativa de todo o escrito, como dito, é a garantia fundamental de acesso à jurisdição, tanto pela perspectiva da Constituição da República de 1988, quanto pelas regras procedimentais infraconstitucionais. Sem, contudo, perder de vista a realidade retratada em *O processo* (KAFKA, 2000), na qual, por vários momentos, ficção e realidade se mesclam.

Virando a página, é possível perceber uma simbiose entre Direito e literatura e, porque não dizer, com a sensibilização cultural provocada, tendo em vista que o Direito é uma ciência social aplicada. Pensando nisso, a tônica deste escrito é realizar a apreciação da obra literária conjugando-a com alguns aspectos processuais trabalhistas, sem a pretensão de impor uma única visão de mundo, mas, ressaltando algumas (des)semelhanças entre o(a) reclamante num dissídio individual trabalhista e o “processo” suportado por Joseph K. Nessa linha, “o Direito na Literatura”<sup>6</sup> apropria-se de numerosas e fecundas projeções em seus diversos ramos, que não devem estar em oposição.

Reunida essas condições, tem-se o contexto interpretativo do Direito no cotidiano para a construção de um discurso inclusivo que contrapõe o diálogo, narrado no Capítulo 07 - *O advogado, o industrial, o pintor* - entre K. e este último (o artista), indicando dicotomia entre Direito e literatura: “- Não fique chocado de eu falar quase como um jurista! É resultado de meu contato constante com esses senhores da justiça. Tiro muito proveito disso, certamente, mas o pendor artístico fica muito prejudicado”. (KAFKA, 2000, p. 153).

<sup>6</sup> Expressão originalmente utilizada por GRUBBA, Leilane Serratine; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Kafka: a metamorfose para os direitos humanos. *Direito e Práxis*, Santa Catarina, v. 03, n. 02, p. 107, 2011.

Especificamente neste ponto, reforça-se as objeções apoiando-se no entendimento de Grubba; Olivo<sup>7</sup> (2011, p. 107), sobre a temática dos direitos humanos, que devido a pertinência temática transcreve-se parte de seu conteúdo:

Por isso, nem o Direito deve ficar subjugado à grandeza das manifestações artísticas, nem tampouco a Literatura deve servir como pano de fundo a um discurso jurídico artístico. Afinal, tanto o Direito quanto a Literatura se desenvolvem no mesmo campo, o campo das relações humanas, quer dizer, ambos são criações humanas, abstrações das situações concretas nas quais o ser humano vive. Em suma, são produtos humanos, culturais e sociais.

Sem exageros, tanto na literatura em comento, quando na realidade fática enfrentada pelos(as) reclamantes trabalhistas, parece haver uma hierarquia social<sup>8</sup>, que extrapola o conflito intersubjetivo de interesses e, como já dito, configura violação de garantias fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição<sup>9</sup>, disposta na Constituição da República de 1988, art. 5º, XXXV.

## 2 A arte imita a vida ou a vida imita a arte?

A crônica é desenvolvida em dez capítulos concluídos, alguns incompletos e outros fragmentos, aliás, o próprio Kafka (2000, p. 230) considerava a obra inacabada. Neste tópico reúne-se apontamentos, que mudando o que tem que mudar, correspondem a algumas das dificuldades enfrentadas pelos(as) reclamantes que conseguiram “entrar” na sistemática processual trabalhista, no entanto, há de se ponderar que se trata de uma obra literária e o exercício de subsunção ao Processo do Trabalho necessita de uma atividade hermenêutica.

O cerne da problemática é apresentado por Kafka (2000, p. 139), “Seria preciso que as dificuldades que encontrava no trabalho também lhe viessem a constituir um obstáculo no processo?” De partida, o desconhecimento da lei é uma situação constante na obra, principalmente quando K, se vê envolto em uma “relação processual”, na qual passará por sucessivos espantos, envolto em uma série de regras misteriosas que regulam seu comportamento, a todo momento.

<sup>7</sup> Em artigo realizado a partir da obra *A metamorfose*, igualmente de Kafka.

<sup>8</sup> Sobre o tema, conferir: ALMEIDA, Frederico Noronha Ribeiro de. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. 2010. 329 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, São Paulo.

<sup>9</sup> CRFB/88, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

- Não conheço tal lei - Disse K.
- Tanto pior para com o senhor - Replicou o outro.
- Ela provavelmente só existe na sua cabeça - retrucou K., com a intenção de penetrar nos pensamentos dos dois e torcê-los a seu favor, ou então tentar adaptar-se a eles. O guarda, porém, limitou-se a dizer em um tom desanimador:
- O senhor logo terá que enfrentá-la. [...]. (KAFKA, 2000, p. 10).

A comparação é inevitável. Diante das semelhanças do que ocorre com frase padrão inserida no final do mandado, geralmente comunicando audiência, aproximadamente, assim formulada: “ao comparecer em Juízo esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.” Provavelmente é o mesmo espanto experimentado por Joseph K, quando orientado sobre sua vestimenta, quando da apresentação às autoridades, veja-se: “- O que está pensando? - perguntaram-lhe. - Imagina por acaso que pode apresentar-se ao inspetor vestido só com essa camisa? Ele quer vê-lo bem trajado e, nós também”. (KAFKA, 2000, p. 13).

Inclusive aplicando-se, também, aos aspectos ambientais vivenciados pelo personagem, onde, analogicamente, aplica-se ao(a) reclamante, quando consegue, adentrar nos palácios da justiça: “[...] pois a fumaça e a obscuridade que invadiam o recinto formavam uma neblina esbranquiçada e cegavam quando se queria ver”. (KAFKA, 2000, p. 49).

A alienação que o(a) trabalhador(a), e quase certamente desempregado(a), quando consegue reclamar seus direitos é a percepção de que as Varas do Trabalho, bem como os Tribunais, são ambientes hostis. Presente na insistente desorientação relatada no diálogo entre K e um serventuário da justiça:

- O senhor não vai me dizer que está perdido! - surpreendeu-se o oficial de justiça. - Tudo o que tem a fazer é dobrar ali e retornar o corredor até a porta.
- Venha comigo disse K. -, mostre-me o caminho ou eu me enganarei. Há tantos caminhos aqui!
- Mas esse é o único! - exclamou o oficial de justiça, já num tom de censura. - Não posso voltar com o senhor, tenho que levar meu comunicado e já perdi muito tempo com o senhor. (KAFKA, 2000, p. 70).

A persistente ideia de que os(as) jurisdicionados(as) estão permanentemente em desalinho com o ambiente forense e, algumas vezes, não raro, é a oitiva desse tipo de afirmação: “- O senhor não pode ficar aqui, estorva a passagem”. (KAFKA, 2000, p. 72). Quanto à competência da justiça especializada trabalhista, a perspectiva torna-se ainda mais obscura quando “[...] não se trata de um processo de justiça comum. - Isso é mau!” (KAFKA, 2000, p. 99).

Apontando para uma hierarquização entre os órgãos da função judiciária, e essa estrutura transcende o aspecto organizacional de compartilhamento de competências, Varas, Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, mas, ao que tudo indica, a

divisão ocorre entre justiça superior e inferior: “- O senhor trabalha, então, para a justiça do palácio de justiça, e não para a do sótão?”. (KAFKA, 2000, p. 108).

Do mesmo modo, os meandros que se prestam a facilitação dos procedimentos ou até mesmo uma impressão equivocada do(a) “camponês(a)” que demonstra profundo desconhecimento, do cotidiano do Judiciário (inclusive o trabalhista), já que, como afirmado: “K. não compreendia uma palavra de tudo aquilo”. (KAFKA, 2000, p. 107). Estas são as possíveis explicações para a afirmação: “- Você parece conhecer muito bem essa justiça e as mentiras necessárias - disse K. [...]”. (KAFKA, 2000, p. 113).

Quando o(a) reclamante consegue, finalmente, adentrar “na lei”, desta vez, assistido por advogado(a), o desconhecimento ainda é marca registrada, especialmente na atuação do ofício do(a) causídico(a), nesse sentido, Kafka (2000, p. 117), expressamente declara:

K. não sabia, de fato, o que o advogado fazia; sem dúvida não era grande coisa; já havia mais de um mês que seu defensor cessara de convocá-lo, e de qualquer modo, em nenhuma das entrevistas precedentes K. tivera a impressão de que aquele homem pudesse fazer muita coisa por ele.

As críticas não permanecem restritas aos setores específicos do Judiciário, mas, a impressão indicada na passagem cotidiana que se passa nos cartórios ou secretarias das Varas do Trabalho, ou até nos gabinetes dos juízes:

Se o requerente insistisse demais, acrescentavam que sua petição seria lida junto com os outros documentos, antes do julgamento definitivo, quando o dossiê estivesse completo. O mal, dizia ainda o advogado, é que isso nem sempre era verdade; o primeiro requerimento geralmente acabava ficando numa gaveta qualquer, onde o perdiam, e, mesmo quando o guardavam até o fim, normalmente não era lido, conforme o advogado fora informado - é verdade que por rumores mais ou menos autorizados. Essa situação era lamentável, mas não sem algum motivo. K. não devia perder de vista que os debates não eram públicos, podiam tornar-se, se o tribunal julgasse necessário, mas a lei não prescrevia publicidade. (KAFKA, 2000, p. 118).

O descrédito na justiça, narrado por Kafka, não é apenas institucional, mas, é considerado sistêmico alcançando inclusive contra os(as) advogados(as) no exercício da atividade privada. “Assim, para falar propriamente, não há advogado reconhecido pelo tribunal em causa; todos os que se apresentam como defensores, são na realidade, apenas rábulas”. (KAFKA, 2000, p. 119).

Abarcando aspectos da infraestrutura nas instalações do Judiciário, suas críticas devem, mudando o que tem de ser mudado, ser replicadas aos dias atuais, embora, não se desconsidere que estas situações não sejam a regra. Da mesma forma, não residem apenas no imaginário literário, de se destacar, ainda, as referidas condições descritas por Kafka (2000, p. 119):

Evidentemente o fato era muito desonroso para toda a corporação K. só teria que olhar a sala reservada aos advogados quando fosse aos escritórios da justiça: provavelmente recuaria assustado, vendo o tipo de gente que se reunia ali; o simples aspecto do local que lhes haviam reservado no prédio mostrava o desprezo do tribunal por aquela gente. A sala só era iluminada por uma pequena clarabóia (*sic*), tão alta que para alguém olhar do outro lado - respirando a fumaça da chaminé vizinha e sujando o rosto de fuligem - precisava primeiro encontrar um colega que o erguesse; além disso, para se ter uma idéia (*sic*) do seu estado, havia há mais de um ano, no soalho da sala, um buraco, que talvez não desse para um homem passar, mas que era suficientemente grande para que uma perna inteira afundasse nele.

Arrematando a questão levantada, conclui pela essencialidade do(a) advogado(a) à administração da justiça<sup>10</sup>, quando afirma que “[...] nada mais seria mais errôneo do que concluir disso que os advogados fossem inúteis ao acusado perante o tribunal”. (KAFKA, 2000, p. 120). Com habilidade aponta para alguns dos (d)efeitos acarretados pelo distanciamento entre o Judiciário e os(as) jurisdicionados(as), segundo Kafka (2000, p. 122):

É aí que aparece, justamente, o defeito de uma organização judiciária que estipula desde o começo, o sigilo dos autos. Os funcionários não têm contato com a sociedade; para os processos comuns, estão bem armados, esses processos seguem seu curso sozinho, por assim dizer, só se tem que intervir de quando em quando e ligeiramente; mas nos casos extremamente simples ou particularmente árduos, freqüentemente (*sic*) se vêem (*sic*) perplexos; passando dia e noite debruçados sobre seus códigos, acabam perdendo o sentido exato das relações humanas, e nesse sentido lhes faz falta naqueles casos mencionados.

A existência de uma cultura da opacidade<sup>11</sup>, isto é, a ausência de transparência, repese-se que é recorrente nos diversos ramos do Direito, possui como subproduto, a incompreensão retratada por Kafka (2000, p. 150), ao assumir que “[...] praticamente só sei o que quiseram me dizer”. Por conseguinte, o não entendimento de uma sistemática que transcorre alheia ao seu conhecimento, participação e influência, por outras palavras:

Confesso que era cheia de erudição; mas no fundo não havia nada dentro: muito latim, que eu não compreendo, páginas e páginas de apelo à justiça, depois algumas lisonjas para certos funcionários que não eram expressamente citados, mas que os iniciados deviam poder identificar [...]. Esse exame, para ser franco, era feito, pelo que pude acompanhá-lo, com o maior cuidado. Note bem que, ao lhe dizer tudo isso não pretendo julgar o trabalho do advogado; de resto, a petição que li era apenas uma entre muitas outras; mas, este é o ponto de que quero falar-lhe, nunca pude constatar um único progresso no meu processo. (KAFKA, 2000, p. 178-179).

A imprecisão acerca da razoável duração do processo contribui para a permanente sensação de desconhecimento e insegurança jurídicos, quando confrontado com a situação de que se tratava “[...] de todo um processo, cuja duração não podia ser prevista”. (KAFKA,

<sup>10</sup> CRFB/88, art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988); Lei n. 8.906/1994, art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça. (BRASIL, 1994).

<sup>11</sup> Sobre o tema, recomenda-se, por todos, Cárcova (1998, p. 59), “Caberia acrescentar que nem todos podem compreender o discurso do direito e dele se apropriar. Para muitos, hoje talvez para a maioria, o direito é um discurso opaco, crítico e, com isso, distante e indisponível”.

2000, p. 135). Diante de todo o exposto, tem-se “[...] duas coisas diferentes: de um lado, o que diz a lei; do outro, o que aprendi pessoalmente. Não confunda”. (KAFKA, 2000, p. 154).

### 3 Proximidade entre textos e contextos

Cuida-se nesse tópico de realizar a tarefa acima anunciada. Com efeito, toda sistemática processual e, isso inclui a trabalhista, deve observar as diretrizes emanadas pela Constituição da República de 1988, em especial os resultados práticos dos procedimentos realizados dentro dos procedimentos judiciais devendo observar, dentre outros objetivos, a construção de uma sociedade justa e solidária<sup>12</sup> e a promoção do bem de todos<sup>13</sup>. Sempre observando os fundamentos: respeito ao ser humano<sup>14</sup> e valor social do trabalho<sup>15</sup>.

Em linhas iniciais, o Direito Processual é o veículo formal (da relação processual) de manifestação do dissídio, individual ou coletivo, deduzido pela pretensão resistida. Pois, realizar o ordenamento jurídico é a finalidade dos procedimentos realizados em contraditório, cuja autonomia técnica não se sobrepõe aos direitos e garantias fundamentais. A impossibilidade de acesso à jurisdição impede o exercício da cidadania, sobretudo, pela incoerência sistêmica implicando similitude com o tópico acima apresentado, com a consequente incompatibilidade com o paradigma democrático.

Nascimento (2013, p. 64), aponta para três funções específicas do Direito do Trabalho, quais sejam: proteção, coordenação e organização. Também, na opinião de Delgado (2003, p. 82, grifos no original), a finalidade específica deste ramo especializado do Direito é determinar a “[...] melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”.

Contrapondo, faz-se uma ligeira incursão, com o fim de demonstrar que, em algumas ocasiões o processo, tal qual narrado, é orientado por uma estrutura que coloca o(a) camponês(a) em uma relação de sujeição, subalterno(a) a um processo oculto. Fala-se, então, no formalismo exacerbado<sup>16</sup>.

<sup>12</sup> CRFB/88, art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988).

<sup>13</sup> CRFB/88, art. 3º, IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

<sup>14</sup> CRFB/88, art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

<sup>15</sup> CRFB/88, art. 1º, IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 1988).

<sup>16</sup> Para demonstrar pragmaticamente o que se entende por formalismo exacerbado, cita-se a atitude do juiz da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, Bento Luiz de Azambuja Moreira, ao adiar a realização da audiência trabalhista na qual o reclamante, Joanir Pereira, estava de chinelo de dedos. Diante disso, foi proposta ação de

Em sentido diametralmente oposto, está o processo democrático, mediante a concretização das regras e princípios jurídicos realizam direitos e garantias fundamentais, em sua maioria positivados nos arts. 5º e 7º da Constituição da República de 1988. Assegurando a todos(as) os(as) camponeses(as)<sup>17</sup> o indispensável direito à informação<sup>18</sup>, defesa de seus legítimos interesses<sup>19</sup>, garantindo o direito de conhecer, participar e influenciar na decisão judicial<sup>20</sup>. Não havendo, portanto, motivos para fazer com que o(a) camponês(a) aguarde por uma sequência de anos, do lado de fora da lei, nem mesmo por questões financeiras<sup>21</sup>, bem como dentro dela<sup>22</sup>.

No ambiente do processo democrático, demarcado pelos efetivos contraditório e ampla defesa, a tríade: conhecimento, participação e influência, possibilitam a construção dos fundamentos válidos para, no caso concreto, realizar efetivo acesso dos(as) jurisdicionados à jurisdição. O procedimento realizado em contraditório não deve ter sua finalidade adstrita dentro dos seus próprios procedimentos, por outras palavras, não é, ou não deveria ser, fim em si mesmo.

Teoricamente assegurado a igualdade “perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, pela CRFB/1988, art. 5º, *caput*, o desafio que se impõe é a melhoria da realidade social através da desconstrução dos obstáculos.

---

reparação de dano moral (Autos do processo n. 2009.70.05.002473-0, na 2ª Vara Federal de Cascavel/PR), em face da União, que responde objetivamente pelos danos art. 37, § 6º, CRFB/88, condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção monetária. Há ação de regresso movida pela União em face do magistrado objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 12.445,48, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que por unanimidade, negou provimento à apelação, confirmando a decisão. (PARANÁ, Tribunal Regional Federal (4ª Região). Autos do processo n. **AC 5000622-16.2013.4.04.7008/PR**. Relatora Maria Isabel Pezzi Klein. Porto Alegre, 06 jun. 2017).

<sup>17</sup> CRFB/88, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]. (BRASIL, 1988).

<sup>18</sup> CRFB/88, art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).

<sup>19</sup> CRFB/88, art. 5º, XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 1988).

<sup>20</sup> CRFB/88, art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

<sup>21</sup> CRFB/88, art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988).

<sup>22</sup> CRFB/88, art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

#### 4 Entraves procedimentais - a versão moderna das sentinelas

Lado outro, ocupa-se, nesta oportunidade, de demonstrar algumas “sentinelas” que obstaculizam os(as) camponeses(as) no acesso à “justiça dos desempregados”. Para ratificar as informações desenvolvidas nos tópicos anteriores, examinar-se, de modo sumário, as dificuldades enfrentadas no ambiente processual trabalhista, quais sejam: a falácia do *ius postulandi*, contrastada com a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, sem, contudo, pretender esgotar os variados temas.

Pois bem. Discute-se o direito de postular em nome próprio, sem a assistência de advogado(a), cuja nascente no Direito brasileiro<sup>23</sup> encontra raízes no Decreto-Lei n. 1.237/1939, que organizava a época a Justiça do Trabalho, em seu art. 42: “O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente á audiência, sem prejuízo (*sic*) do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, (*sic*) ou solicitador. inscritos (*sic*) na Ordem dos Advogados”. (BRASIL, 1939). Remanescendo até os dias atuais, na Seção IV - Das partes e dos procuradores, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT/1943, por força dos arts. 791 e 839, confira-se:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe. (BRASIL, 1943).

Sabe-se que “Ação é o direito público subjetivo de movimentar o órgão jurisdicional do Estado para obter uma decisão sobre a pretensão resistida. Nenhum juiz, entretanto, prestará a tutela jurisdicional, senão quando a parte ou o interessado, a requerer.” (ALMEIDA, 1998, p. 54). Ainda sobre o tema, vale ilustrar com as palavras de Barbieri (2009, p. 149):

A outorga de capacidade postulatória às partes e a inexistência de honorários advocatícios busca facilitar o acesso à tutela jurisdicional em matéria trabalhista. O litigante, prescindindo da assistência técnica, postulando pessoalmente seu direito, valendo-se do permissivo legal, corre o risco de não alcançar a tutela efetiva ou integral apenas por incapacidade técnica.

<sup>23</sup> Mildemberger (2008) aponta que o *ius postulandi* encontra formas semelhantes na Tchecoslováquia, Alemanha, Espanha, República Dominicana, Argentina, México, República Árabe Unida e Reino Unido.

Além disso, pela pesquisa jurisprudencial realizada percebe-se que o *ius postulandi* é o fundamento apresentado para afastar, tanto a condenação em honorários de sucumbência, quanto o ressarcimento por danos materiais (valor de contratação dos serviços de advogado(a) particular), nesse sentido, manifestam-se as recentes decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região<sup>24</sup>.

Apesar da capacidade postulatória<sup>25</sup> de pleitear no juízo trabalhista desacompanhado de advogado(a), conferida ao(a) reclamante, a própria estrutura dos órgãos judiciais impede o exercício de defesa dos interesses numa demanda trabalhista. “Mas, embora K. confiasse em si próprio para executar esse programa, sentiu-se aniquilado pela dificuldade de redigir a primeira petição inicial”. (KAFKA, 2000, p. 130).

A faculdade deste exercício é caracterizada como ônus dispendioso para o(a) reclamante. Sobretudo, pela passagem na qual demonstra “A resolução que tomara de se defender sozinho parecia-lhe mais difícil de executar do que pensara inicialmente”. (KAFKA, 2000, p. 134). Ao que tudo indica, esta passagem literária encontra correspondência jurídica, pois, conforme escreveu Barbieri (2009, p. 149), “[...] a própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundamentada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida”.

Então, qual seria a efetividade do(a) camponês(a) que ao “entrar na lei” se depara com muitas outras sentinelas? Basta imaginar os embaraços ao ter que apresentar contrarrazões<sup>26</sup> ao recurso ordinário, ou mesmo quando da interposição de embargos de declaração, pressupondo que saiba da existência destes recursos. É neste cenário, que cabe ponderar, se por um lado o *ius postulandi* franqueia o acesso ao Judiciário, “Por outro lado, o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos”. (BARBIERI, 2009, p. 149).

Uma vez ingressando no Judiciário, entra em cena outra sentinela e, “[...] lhe diz que não pode deixá-lo entrar [...]” (KAFKA, 2000, p. 215), isto é, a forçosa informatização do processo judicial, pela implantação do PJe. Afora os(as) excluídos(as) digitais, configura-se

<sup>24</sup> Por todos, cita-se o recente acórdão n. RO 0011291-18.2014.5.03.0092, que menciona o *ius postulandi*, como instrumento para “ampliar a todos as condições de acesso à Justiça.” (MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Autos do processo n. **RO 0011291-18.2014.5.03.0092**. Relatora: Ana Maria Amorim Rebouças. Belo Horizonte, 14 jun., 2017). No mesmo sentido, sob o fundamento comum são os Recursos Ordinários n. 0010914-15.2015.5.03.0156; 0010602-93.2015.5.03.0138; 0011591-29.2016.5.03.0053; 0010625-79.2015.5.03.0157.

<sup>25</sup> Relativizando, portanto, as regras contidas nos art. 133, CRFB/88 e art. 2º, Lei n. 8.906/1994.

<sup>26</sup> CLT/1943, art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente. (BRASIL, 1943).

uma autêntica “sentinela virtual”, quando do ajuizamento da reclamatória trabalhista exige-se, além do credenciamento prévio e obrigatório<sup>27</sup> a assinatura eletrônica<sup>28</sup>. Regulamentados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n. 94/2012, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Facultativamente na Justiça trabalhista, a reclamatória poderá ser apresentada de forma verbal<sup>29</sup>, sendo reduzida a termo, por meio físico ou eletrônico. Contudo, como o(a) camponês(a) irá realizar as demais diligências e acompanhamentos processuais? Bem por isso, Mendes (2015, n.p.), entende pela incompatibilidade entre o PJe-JT e o *ius postulandi*. Firme na proposta inicial deste escrito, reafirma-se tratar da versão moderna, na qual Kafka (2000, p. 177), sustenta ser “Inútil é querer lidar pessoalmente com o seu processo”.

Também sobre essa temática, Brandão (2013, p. 56), avalia que:

[...] a Justiça brasileira vive o rito de passagem do processo cautelar, formal, burocrático, caracterizado pela necessidade do impulso humano, para um novo modelo marcado pela introdução das ferramentas da tecnologia da informação e pelo desenho do processo do trabalho implantado nas unidades judiciárias.

Acrescentando, também, que:

[...] por se tratar de um sistema que utiliza a plataforma *web* com características de alta disponibilidade para ampliar o acesso à justiça, o PJe funciona 24 horas por dia, sete dias por semana, 12 meses por ano. Rompe-se, assim, o paradigma da necessidade de deslocar-se até o fórum para ingressar com a petição inicial de uma nova ação ou até mesmo peticionar nos autos [...]. Pela mesma razão, não há mais carga de autos ou autorização prévia para exame (antiga vista). (BRANDÃO, 2013, p. 59).

O referido autor elenca dentre outras características do PJe-JT, a uniformização da *interface*, economia de papel, redução de espaço físico com arquivo, supressão de “tempos mortos”, a eliminação formal da figura do revisor (nos processos que tramitam nos tribunais)

<sup>27</sup> Lei n. 11.419/2006, art. 2º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos; Resolução CSJT, n. 94/2012, art. 6º Para o uso da assinatura digital o credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de acesso ao PJe-JT. (BRASIL, 2006).

<sup>28</sup> Lei n. 11.419/2006, art. 8º, parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei. (BRASIL, 2006).

<sup>29</sup> CLT/1943, art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal. [...]

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior. (BRASIL, 1943).

*etc.* Brandão (2013, p. 63), arremata observando que “Tecnologia sim, mas sem perder de vista a humanização”.

Tal observação guarda íntima sintonia com os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, disciplinados pela Lei n. 12.965/2014, que indica como fundamento, dentre outros, a garantia do “exercício da cidadania em meios digitais”, bem como a “pluralidade e diversidade”, nos termos do art. 2º, II e II. (BRASIL, 2014). Mesmo sabendo que, há algum tempo “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (BRASIL, 2014)<sup>30</sup>, em que pese as ideias apresentadas, o PJe-JT não deve ser considerado a panaceia para os problemas de acessibilidade à função judiciária trabalhista.

Dito isso, outra aproximação entre a obra e a atual sistemática não é meramente conceitual, ao revés, coincide com o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho – TST, veja-se; “- Ela não admite provas diante do tribunal [...]”. (KAFKA, 2000, p. 152). Nesse sentido, é o teor da Súmula n. 126: “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas”. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2003).

Em resumo, o TST ocupa-se com a uniformização da jurisprudência e a supremacia de suas súmulas e orientações jurisprudenciais, assim, como o Recurso de Revista, dirigido ao Tribunal, visa a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Mas não é só. A interpretação sistemática conduz a seguinte indagação: “Onde estava o juiz que ele nunca vira? Onde estava o Supremo Tribunal aonde nunca chegara? [...]”. (KAFKA, 2000, p. 230). Ou será que Kafka (2000, p. 216), suponha a correspondência do “[...] ar indiferente, como o fazem os grãos-senhores, e para acabar sempre diz que não pode deixá-lo entrar”.

Por derradeiro, a sentinela “vê que o homem está às portas da morte” e fecha as portas da justiça, que sempre estiveram abertas, possui correspondência com a prescrição trabalhista,<sup>31</sup> em linguagem metafórica, segundo disse, Nascimento (2013, p. 205), “A norma jurídica nasce, vive e morre no tempo”.

<sup>30</sup> Lei n. 12.965/2014, art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar: [...] II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais. (BRASIL, 2014).

<sup>31</sup> CRFB/88, art. 7º, XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (BRASIL, 1988).

Ante toda argumentação, jurídica e literária, lançada possibilita-se a compreensão de que no devido processo legal, não há espaço para generalizações desarrazoadas, por isso, uma leitura mais cautelosa do processo, permite afirmar que:

- Isso só confirma a opinião que eu já tinha da justiça. Nenhuma possibilidade desse lado, também. Um único carrasco poderia substituir o tribunal inteiro.
- Não se deve generalizar - Disse o pintor, descontente; - Só lhe falei da minha experiência pessoal. (KAFKA, 2000, p. 155).

A proposta final, deste artigo é de sensibilização dos(as) juristas, através da aproximação com a literatura, para a conseqüente humanização do Direito.

### Reflexões finais

À guisa de reflexões finais serão (re)apresentados alguns pontos que apoiam tanto a validação da hipótese de negativa de acesso ao Judiciário dos(as) camponeses(as), quando da análise acerca da incompatibilidade do processo suportado por Joseph K, frente aos preceitos constitucionais que orientam o processo constitucionalmente adequado. Além disso, o objetivo é a sensibilização pela literatura, dentro de articulações pouco convencionais entre Direito e literatura.

Sendo possível sustentar algumas afirmações que serão reforçadas, dentre elas a garantia do devido processo legal como veículo de inserção dos(as) camponeses(as) no Judiciário. Parafraseando Kafka, investigou se o(a) trabalhador(a) ou camponês(a), enfrenta no acesso à jurisdição, as mesmas dificuldades existentes no ambiente de trabalho, vale dizer, caracterizado pela desigualdade.

Para preencher a lacuna sobre a compatibilidade entre o vetusto *ius postulandi* e o Processo Judicial Eletrônico, após analisar suas origens e âmbito de aplicação atual, a resposta oferecida caminha no sentido de considera-lo incompatível com o propósito de acesso ao Judiciário. A despeito da possibilidade, em tese, de propositura da reclamatória trabalhista verbal, pelo(a) camponês(a), posteriormente reduzida a termo, o suporte eletrônico configura-se como a versão moderna das sentinelas, retratadas por Kafka.

Porquanto, a direção apontada é no sentido de que a prestação jurisdicional eficiente realiza a aproximação entre justiça e Direito, mediante conhecimento, participação e influência. Repise-se que não se necessita de mais operadores(as) do Direito senão de garantidores(as) de cidadania. Em arremate, adiciona-se a compreensão de que o modelo processual sofrido por K, é incompatível com a perspectiva do Estado democrático de direito,

pois, o apego ao formalismo exacerbado aliado a seletividade excludente contribuem para um sistema que se auto legitima e, fecha definitivamente as portas da justiça.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMEIDA, Frederico Noronha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. 329 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/pt-br.php>>. Acesso em: 10 Dez. 2015.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Guia de processo do trabalho**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Curso de Direito Processual Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009.

BRANDÃO, Cláudio. O processo judicial eletrônico nos 70 anos da CLT. **Revista do advogado**, São Paulo, ano XXXIII, n. 121, p. 55-67, Nov. 2013.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução n. 94, de 23 de março de 2012. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1172, 25 Fev. 2013. **Caderno Jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, p. 01-10. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/pje-tst/resolucao-94/2012-csjt>>. Acesso em: 27 Jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.237, de 02 de Maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 de Maio de 1939. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 27 Jun. 2017.

BRASIL, Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de Agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 Jun. 2017.

BRASIL, Lei n. 8.906, de 04 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 de Julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 20 Jun. 2017.

BRASIL, Lei n. 11.419, de 19 de Dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de Dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 20 Jun. 2017.

BRASIL, Lei n. 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de Abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 25 Jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 126. **Diário de Justiça**, Brasília, 10 Out. 2003. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>. Acesso em: 19 Dez. 2014.

CAMPOS, Adriana Pereira. A escravidão antiga e a ideologia moderna. **Revista de História EDUFES**, Vitória, n. 08, p. 123-132, Jan./Jun. 1999.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. São Paulo: LTr, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. 1.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Saberes do direito n. 57).

DELGADO, Mauricio Godinho. A essência do direito do trabalho. In: LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette. (Coords.). **Direito e Processo do Trabalho: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 79-120.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de Eliane Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GRUBBA, Leilane Serratine; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Kafka: a metamorfose para os direitos humanos. **Direito e Práxis**, Santa Catarina, v. 03, n. 02, p. 103-121, 2011.

HARWOOD, Catherine. **Franz Kafka's literature and the law**. New Zealand, p. 01-58, 2007. Disponível em: <<https://www.victoria.ac.nz/law/pdf/lawyers-as-writers/LAW-Harwood-Franz.pdf>>. Acesso em: 26 Jun. 2017.

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Abril Cultural, 2000. (Clássicos modernos).

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Law, literature and cinema an essay on dystopic movies. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 4, n.1, p. 40-47, Jan./Jun.2012. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/rechtd/article/view/rechtd.2012.41.04/853>>. Acesso em 09 Dez. 2015.

MENDES, Juliana de Melo. Detrimentos do jus postulandi em face do PJE. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, Nov. 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16574&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16574&revista_caderno=25)>. Acesso em 21 Jun. 2017.

MILDENBERGER, Adriana. **Princípio do jus postulandi**: aplicação e eficácia na justiça do trabalho. 2008. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/17735?show=full>>. Acesso em: 05 Jan. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Autos do processo n. **RO - 0011291-18.2014.5.03.0092**. Relatora: Ana Maria Amorim Reboucas. Belo Horizonte, 14 Jun., 2017. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationid=37196>>. Acesso em: 26 Jun. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Ordenamento jurídico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013.

NEVES, Rebecca Teixeira; SOUZA, Débora Suelen Gomes de. Os caminhos do direito: obstáculos, ferramentas e procedimentos importantes para se garantir a efetividade da lei. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 07, n. 01, p. 01-20, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7170>>. Acesso em: 25 Jun. 2017.

PARANÁ, Tribunal Regional Federal (4ª Região). Autos do processo n. **AC 5000622-16.2013.4.04.7008/PR**. Relatora Maria Isabel Pezzi Klein. Porto Alegre, 06 Jun. 2017. Disponível em: <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41496938937598091115658550794&evento=41496938937598091115658585083&key=e0e8adf7ab106eda3a5ecae5eab487e72794a16d7f1408d07338514f77228d79](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41496938937598091115658550794&evento=41496938937598091115658585083&key=e0e8adf7ab106eda3a5ecae5eab487e72794a16d7f1408d07338514f77228d79)>. Acesso em: 28 Jun. 2017.

SCHIAV, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.